

23/05/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 4 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO  
E LIBERDADE NO PARÁ - PSOL/PA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : RELATOR DO RE Nº 632238 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**EMENTA**

**Agravo regimental em exceção de incompetência. Incidente liminarmente indeferido, porque incabível. Pretendido deslocamento de todos os processos em que reconhecida a repercussão geral da matéria para o relator do feito em que isso se deu. Inadmissibilidade.**

1. Não há que se falar na aplicação da norma prevista no art. 325 do Regimento Interno da Suprema Corte a processos cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, quando de sua apreciação pelo Plenário, como preliminar do julgamento de mérito, efetuado logo em seguida.

2. Há, ademais, decisão do Plenário da Corte determinando que os processos referentes à denominada “Lei da Ficha Limpa” (LC 135/2010) fossem monocraticamente decididos pelo respectivo relator, tal como ocorreu no processo de que decorre o presente incidente.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 23 de maio de 2013.

**EI 4 AGR / PA**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

**Relator**

23/05/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 4 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO  
E LIBERDADE NO PARÁ - PSOL/PA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : RELATOR DO RE Nº 632238 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará (PSOL/PA) e Marinor Brito interpõem tempestivo agravo regimental contra a decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à presente exceção, com a seguinte fundamentação

**“Despacho:**

Vistos.

Trata-se de exceção/arguição de incompetência negativa por prevenção, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará PSOL/PA, nos autos do RE nº 632.238/PA, fundamentada na norma do artigo 325-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e que tem por objeto a redistribuição do referido recuso extraordinário ao Ministro **Joaquim Barbosa**, em razão de prevenção, por ser o relator do RE nº 631.102/PA.

Asseverou o excipiente que, nos termos da referida norma regimental, todos os processos que discutem a mesma questão, cuja repercussão geral foi reconhecida nos autos do RE nº 631.102/PA, devem ser redistribuídos ao aludido Ministro, por serem recursos conexos.

E, no caso presente, ambos os processos discutem a

**EI 4 AGR / PA**

incidência da alínea k, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90 dispositivo este acrescido pela LC nº 135/10 - sendo certo que nos autos do referido recurso, este Tribunal decidiu negar provimento ao recurso, mantendo a decisão lá recorrida, que impedia a candidatura de Jáder Barbalho ao cargo de Senador da República, pelo Estado do Pará.

Por isso, entende que todos os processos que cuidem de matéria análoga devem ser decididos pelo mesmo relator, não se aplicando a este processo, em virtude da especificidade da matéria, a autorização conferida aos relatores, quando do julgamento do RE nº 633.703/MG, por se tratar de decisão posterior e genérica, que não se pode sobrepor àquela outra, específica.

Acrescentou que esta Suprema Corte decidiu que a regra constante da alínea k da referida norma legal é aplicável às eleições do ano de 2010, entendimento esse que deve ser repetido em todos os processos iguais.

Postulou, destarte, o reconhecimento da incompetência deste relator para continuar à frente do referido processo, anulando-se as decisões já proferidas, encaminhando-se os autos ao eminente Ministro **Joaquim Barbosa** .

Decido.

A norma do artigo 325-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese em discussão nestes autos, porque a repercussão geral aqui em análise não foi deliberada pelo Plenário Virtual da Corte e, sim, pelo Plenário físico, ao início do referido julgamento.

Assim, a esse reconhecimento se seguiu o imediato julgamento do mérito do recurso, não tendo ocorrido lapso temporal nenhum que permitisse a manifestação de eventuais interessados e justificasse o encaminhamento ao relator daquele feito, de todos os processos relacionados ao mesmo tema.

O comando exarado pela aludida norma deve aplicar-se somente a processos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, hipótese não ocorrente no caso ora

**EI 4 AGR / PA**

em análise.

Ademais e, como se não bastasse, tampouco o resultado do aludido julgamento teve o alcance que lhe pretendeu conferir o ora excepto.

O primeiro julgamento de processo referente à denominada Lei da Ficha Limpa, ocorrido no Plenário desta Corte, deu-se nos autos do RE nº 630.147/DF, em que foi igualmente reconhecida a repercussão geral da matéria, ao início do julgamento e não pelo Plenário Virtual.

Ao final, tal processo acabou por ser extinto, sem apreciação de mérito, mantido, porém, o reconhecimento da repercussão geral da matéria em tela, concernente ao art. 1º, inciso I, alínea k, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Na sequência, foi apreciado pelo Plenário desta Suprema Corte o RE nº 631.102/PA, em que se manteve a decisão atacada, com fundamento na aplicação analógica do inciso II, do artigo 205, do Regimento Interno desta Corte, em razão do empate então verificado, sendo certo que o Tribunal contava com apenas dez integrantes, à época daquele julgamento.

Finalmente, com a posse do eminente Ministro **Luiz Fux**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou, uma vez mais, esse tema, o que ocorreu nos autos do RE nº 633.703/MG, ocasião em que se reiterou o reconhecimento da repercussão geral da matéria, relativa à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral e em que, por maioria, deliberou-se pelo provimento do recurso, vale dizer, pela não aplicação do disposto na referida legislação, às eleições de 2010.

Constata-se, portanto, que, ao contrário do asseverado pelo excipiente, este Supremo Tribunal Federal, reformando entendimento anterior do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, deliberou pela não aplicação de nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas naquela Lei Complementar, às eleições de 2010 e, assim, não há que se falar que esta Corte admitiu a aplicação da hipótese de inelegibilidade da alínea k

**EI 4 AGR / PA**

da referida norma, àquelas eleições.

Assim, quer por não se aplicar, ao presente caso, a norma do artigo 325-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quer por não ter esta Corte admitido a aplicação das hipóteses de inelegibilidade dispostas na Lei Complementar nº 135/2010, ao pleito de 2010, é que a presente exceção não pode prosperar.

Ressalte-se, por fim, que quando do julgamento do RE nº 633.703/MG, em que esta Suprema Corte, desempatando a questão, assim deliberou, também foi expedida autorização expressa para que os relatores monocraticamente aplicassem, nos processos a eles distribuídos, o artigo 543-B do Código de Processo Civil, o que foi feito nos autos de que decorre este incidente.

Ante o exposto, por manifestamente inadmissível, nego seguimento à presente exceção, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

**Ministro Dias Toffoli**

Relator”

Asseveram os agravantes que a prevenção estabelecida pelo art. 325-A do Regimento Interno deste Tribunal deve ser aplicada a todos os processos em que vier a ser reconhecida a repercussão geral da matéria em discussão, devendo, assim, ser aplicada, também, ao processo em que oposta a exceção. Assim, entendem que a competência para sua apreciação seria do eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, porque Relator do RE nº 631.102/PA. Ressaltam, por fim, os termos da anterior petição trazida aos autos, a fim de postular a anulação da decisão proferida no processo principal, com o encaminhamento dos autos ao relator competente, supra indicado.

É o relatório.

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 4 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme contou da decisão agravada, **in verbis**,

“[a] norma do artigo 325-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese em discussão nestes autos, porque a repercussão geral aqui em análise não foi deliberada pelo Plenário Virtual da Corte e, sim, pelo Plenário físico, ao início do referido julgamento.

Assim, a esse reconhecimento se seguiu o imediato julgamento do mérito do recurso, não tendo ocorrido lapso temporal nenhum que permitisse a manifestação de eventuais interessados e justificasse o encaminhamento ao relator daquele feito, de todos os processos relacionados ao mesmo tema”.

Vê-se, portanto, que não decorreu lapso temporal algum que justificasse a redistribuição ao relator daquele feito de todos os processos concernentes ao mesmo tema, dado o imediato julgamento da matéria pelo Plenário desta Corte.

Ressalte-se, também, que quando do julgamento do RE nº 633.703/MG, em que esta Suprema Corte, desempatando a questão, firmou seu entendimento sobre o tema, foi igualmente expedida autorização expressa para que os relatores monocraticamente aplicassem, nos processos a eles distribuídos, o art. 543-B do Código de Processo Civil, o que foi feito nos autos de que decorre este incidente.

Assim, por óbvio que já entendeu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao assim deliberar, que não seria mesmo o caso de proceder-se à redistribuição de todos os processos sobre o mesmo tema ao relator original do feito em que decidido o mérito da controvérsia.

**EI 4 AGR / PA**

Diga-se, por fim, que no processo de que oriundo este incidente, a decisão então proferida se limitou a aplicar a jurisprudência que restou pacificada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário desta Corte, em decisão tomada na sessão do dia 19/10/11, rejeitado o agravo regimental interposto contra a aplicação desse entendimento jurisprudencial a processos similares.

Tal decisão, da lavra do eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, conquanto ainda pendente de publicação, restou assim ementada:

“Registro de candidatura para o cargo de senador que fora indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral com fundamento em hipótese de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa (alínea *j* do inc. I do art. 1º da LC 64/90 na redação da LC 135/2010).

Agravos regimentais interpostos contra a decisão monocrática do relator que reproduziu o entendimento do Plenário (RE 633.703) no sentido de que a LC 135/2010 não se aplica às eleições de 2010.

Questão de ordem: necessidade de aguardar o julgamento final de agravo de instrumento interposto por Cássio Cunha Lima para destrancar o recurso extraordinário do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve a pena de cassação imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no julgamento do caso Fundação de Ação Comunitária. Pena de inelegibilidade que já fora cumprida por ocasião do julgamento do registro aqui impugnado. Questão de ordem rejeitada.

Inconstitucionalidade dos arts. 543-A e 543-B do CPC que teria origem no impedimento para atuação no caso de ministro que participou do julgamento do precedente. O instituto da repercussão geral pretende impedir a reiteração de recursos iguais. Em termos de repercussão geral, o que se aprecia é a tese aplicável ao caso. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade.

Supressão de instância. Debate ocorrido no Tribunal Superior Eleitoral demonstra que houve apreciação das hipóteses de inelegibilidade configuradas à luz da redação da LC 64/90 anterior à Lei da Ficha Limpa. Inexistência.



**EI 4 AGR / PA**

Possibilidade de aplicação da alínea h do inc. I do art. 1º da LC 64/90. Não houve divergência sobre a capitulação dos fatos como abuso de poder, condenação proferida em representação eleitoral, o que, no entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral atrai a aplicação da alínea d do inc. I do art. 1º c/c inc. XIV do art. 22 da LC 64/90.

Agravos regimentais desprovidos determinando-se o cumprimento imediato da decisão, independente da publicação do acórdão.”

Correta, pois, a decisão agravada, a não merecer reparos.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 4**

PROCED. : PARÁ

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE NO PARÁ - PSOL/PA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO RE Nº 632238 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 23.05.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário